



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10437.721372/2015-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.811 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente AROLDO MESSÍAS BARROS DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:2010,2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ORIGEM IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS PROVÊM DO CONTRATO DE MÚTUO.

Far-se-á o lançamento de ofício fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício (Auto de Infração - fls. 221/232), nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- b) Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos referentes à movimentação financeira junto aos Bancos BVA S.A. e Bradesco do ano-calendário de 2010.

Em 25/11/2014, 03/02/2015 e 24/02/2015 o contribuinte, através de seu representante legal, apresentou os extratos bancários mensais da conta 0040388- 1, agência 0103, do Banco Bradesco e da conta 8173601, agência 0004, do Banco BVA S.A.

Em 03/03/2015, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 01/2015, intimando o contribuinte a comprovar, mediante apresentação de documentação bancária (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, DOC, etc) e documentação complementar hábil, e idônea (contratos, recibos, contra-cheques, etc), a origem dos recursos creditadas nas mencionadas contas bancárias. Nesse mesmo documento o contribuinte foi notificado do procedimento do lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, dos valores cuja origem não fosse comprovada, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da lei 9.481/97 e artigo 58 da Lei 10.637/02 e artigos 841, 845 e 926 do Decreto ns 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Em resposta ao referido termo de intimação, o contribuinte apresentou sucessivos pedidos de prorrogações de prazo (em 07/04/2015, 12/05/2015, 23/06/2015 e 14/07/2015) para atendimento dos esclarecimentos formulados.

Em 22/09/2015, 06/10/2015 e 26/10/2015 o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, compareceu a esta Repartição Fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares correspondentes a movimentação financeira ocorrida na conta 8173601, agência 0004, do Banco BVA S.A.

Em 20/10/2015, a fiscalização lavrou Termo de Constatação Fiscal cientificando o contribuinte ora fiscalizado de que os documentos apresentados em 11/08/2015 também subsidiariam a ação fiscal relativamente ao ano-calendário de 2010, período incluído em 20/10/2015

Diante da documentação apresentada, a fiscalização concluiu:

1) Quanto ao Banco BVA, conta 81736013 agência 0004:

A) "DOC/TED Eletrônico Ever Electric Al C V Ltda, CNPJ 06.104.010/0003-53" e "DOC/TED Eletrônico Ever.Electric Appliances Industria e, CNPJ 06.194.010/0001-91":

Visando comprovar a origem dos lançamentos efetuados a crédito, na conta 8173601, durante todo o ano de 2011, cujo histórico refere-se a "DOC/TED Eletrônico Ever Electric Al C V Ltda, CNPJ 06.194.010/0003-53" e "DOC/TED Eletrônico Ever Electric Appliances Industria e, CNPJ 06.194.010/0001-91", o contribuinte anexou cópia do "Instrumento Particular de Solução de Mútuos.

Cessão de Direitos e Outras Avenças", datado de setembro/2010, celebrado entre as empresas Super Mart Ltda e Ever Electric Appliances Indústria e Comercio de Veículos Ltda, constante de 06 (seis) folhas.

Analisando o Instrumento Particular apresentado, constatamos, em resumo, que as partes contratantes eram as empresas Super Mart Ltda, CNPJ 04.683.818/0001-07 e Ever Electric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 06.194.010/0001-91. Que a empresa Ever Electric tinha a obrigação contratual, dentre outras, de pagar a Super Mart o valor de R\$ 24.000.000,00, em 16 prestações mensais, corrigidas pela SELIC. Que tais prestações deveriam pagas através de depósitos bancários efetuados mensalmente na conta 81736-01, agência 0004, do Banco BVA S/A, conta esta de titularidade pessoal do sócio da empresa Super Mart, Sr. Aroldo Messias Barros da Cunha. Que, excepcionalmente, os pagamentos poderiam ser efetuados pessoalmente junto a empresa Super Mart Ltda, CNPJ 04.683.818/0001-07, contra recibo.

Assim, verificamos que os lançamentos efetuados a crédito na conta 81736-01, durante todo o ano de 2011, cujo histórico refere-se a "DOC/TED Eletrônico Ever Electric Al C V Ltda, CNPJ 06.194.010/0003-53" e "DOC/TED Eletrônico Ever Electric Appliances Industria e, CNPJ 06.194.010/0001-91" são compatíveis com o disposto no Instrumento Particular supra citado.

B) "RESGATE LCI/LCA

Visando comprovar a origem dos lançamentos efetuados a crédito nesta conta, no período de 18/02/2011 a 23/02/2011, cujo histórico refere-se a "Resgate LCI e LCA", o contribuinte apresentou cópia do extrato mensal, do período de 30/09/2010 a 30/12/2010, do Banco BVA, da conta 8173601, agência 0004, constante de 02 (duas) folhas.

Assim, ficou comprovado que a origem dos recursos resgatados das aplicações em LCI e LCA, no período de 18/02/2011 a 23/02/2011, é proveniente de depósitos ocorridos e aplicados nesta conta entre 30/09/2010 e 30/12/2010, adicionado dos respectivos rendimentos.

C) "DEPÓSITO DE CHEQUE" - 01/03/2011:

Concluindo a análise a respeito do Banco BVA, temos a relatar que, em 06/10/2015 o contribuinte, através de seu representante legal, apresentou um email datado de 23/09/2015 enviado pelo SAC Banco BVA <sac@bancobva.com.br, com esclarecimento sobre os valores debitados da conta 8173601, agencia 0004, do Banco BVA S/A abaixo relacionados:

Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 04/2015, intimamos o contribuinte a apresentar documentação bancária complementar a fim de comprovar que as operações acima estavam interligadas, sendo que o contribuinte apresentou tais documentos em 26/10/2015.

Analisando o extrato da conta, bem como a documentação apresentada pelo contribuinte em 06/10/2015 e 26/10/2015 constatamos que em 23/02/2011 e 28/02/2011 foram emitidos cheques administrativos, tendo como favorecido o próprio contribuinte. Posteriormente, em 01/03/2011, tais cheques foram novamente depositados na conta 8173601, agencia 0004, do Banco BVA S/A. Assim sendo, ficou comprovado que os depósitos ocorridos em 01/03/2011 têm sua origem nos cheques administrativos anteriormente emitidos.

2) Quanto ao Banco Bradesco, conta 0010388-1, agência 0103 Para alguns créditos efetuados na nesta conta, não foram anexados quaisquer documentos e/ou esclarecimentos a respeito. Tais ocorrências foram listadas no "Demonstrativo de Valores Creditados Não Comprovado 2011 - Banco Bradesco, conta-corrente 0040388-1, agência 0103", elaborado por esta fiscalização, com a observação "sem documentos/esclarecimentos".

Visando comprovar a origem de diversos lançamentos efetuados a crédito nesta conta, o contribuinte apresentou, em 11/08/2015, 22 (vinte e duas) folhas contendo comprovantes denominados "Segunda Via de Comprovante de Depósito/Transferência"

Preliminarmente cabe destacar que tais folhas foram apresentadas como supostamente emitidas pelo Banco Bradesco. Entretanto, verificamos que as informações não estão impressas em papel timbrado do Banco, que não consta nenhuma assinatura do responsável pela emissão de tais informações ou documento oficial do Banco (Ofício, Carta, Comunicação) encaminhando tais folhas.

Analisando as "Segunda Via de Comprovante de Depósito/Transferência", constatamos que as mesmas não identificam o respectivo remetente de cada recurso.

O contribuinte não anexou documentos e/ou esclarecimentos complementares, coincidente em datas e valores, que efetivamente comprovassem a que título tais recursos foram recebidos Assim sendo, tais ocorrências foram listadas no "Demonstrativo de Valores Creditados Não Comprovados 2011 - Banco Bradesco, conta-corrente 0040388- 1, agência 0103", elaborado por esta fiscalização, com a observação "Segunda Via do Depósito/Transferência.

3.2) Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica:

Conforme já relatado, o contribuinte apresentou cópia do "Instrumento Particular de Solução de Mútuos, Cessão de Direitos e Outras Avenças", datado de setembro/2010, celebrado entre as empresas Super Mart Ltda e Ever Electric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda, constante de 06 (seis) folhas.

Analisando o Instrumento Particular apresentado, constatamos, em resumo, que as partes contratantes eram as empresas Super Mart Ltda, CNPJ 04.683.818/0001-07 e Ever Electric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 06.194.010/0001-91. Que a empresa Ever Electric tinha a obrigação contratual, dentre outras, de pagar a Super Mart o valor de R\$ 24.000.000,00, em 16 prestações mensais, corrigidas pela SELIC. Que tais prestações deveriam pagas através de depósitos bancários efetuados mensalmente na conta 81736-01. agência 0004, do Banco BVA S/A, conta esta de titularidade pessoal do sócio da empresa Super Mart, Sr. Aroldo Messias Barros da Cunha. Que, excepcionalmente, os pagamentos poderiam ser efetuados pessoalmente junto a empresa Super Mart Ltda, CNPJ 04.683.818/0001 -07, contra recibo.

Em 18/08/2015, lavramos o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03/2015, intimando o contribuinte a apresentar documentação complementar hábil e idônea que pudesse comprovar que os recursos creditados em sua conta pessoal, por força do disposto na cláusula quarta, inciso IV do referido Instrumento Particular, foram devidamente e integralmente repassados a empresa Super Mart Ltda.

Em 22/09/2015 o contribuinte apresentou esclarecimento por escrito, datado de 21/09/2015 e assinado pelo próprio contribuinte, informando que os recursos em questão foram depositados em sua conta pessoal tendo em vista que, naquela época, a conta pessoa jurídica estava com problemas, não sendo possível sua utilização. Informou, ainda, que não efetuou as transferências dos recursos para empresa Super Mart Ltda, pois o Banco BVA S.A, faliu e os valores em questão ficaram retidos.

As alegações do contribuinte, entretanto, não podem prosperar. O contribuinte não especificou que tipo de problema a conta

pessoa jurídica tinha, nem tão pouco anexou documentos hábeis e idôneos pertinentes. Não anexou documentos referentes aos montantes que foram retidos pelo Banco BVA e em que data tais retenções teriam ocorrido.

Consultando o site oficial do Banco Central do Brasil (BACEN), constatamos que a intervenção do BACEN no Banco BVA S/A iniciou em 19/10/2012. Entretanto, os recursos ora questionados foram depositados entre setembro/2010 e novembro/2011, ou seja, bem antes da intervenção.

O contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que pudesse comprovar que os recursos em questão foram devidamente e integralmente repassados a empresa Super Mart Ltda nos ano-calendário de 2010 e 2011.

Ainda, não constam das respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte ora fiscalizado quaisquer lançamentos referentes a operação em questão, a saber:

- o contribuinte não informou os saldos, em 31/12/2010 e 31/12/2011, da conta 8173601, agência 0004 do Banco BVA, nem das aplicações financeiras a ela vinculadas;

- o contribuinte não informou o valor dos rendimentos auferidos, durante os anos-calendário de 2010 e 2011, provenientes das aplicações financeiras vinculadas a conta 8173601, agência 0004 do Banco BVA;

- o contribuinte não informou quaisquer valores recebidos da empresa Super Mart Ltda, seja a título de rendimentos tributáveis (exemplo: rendimentos do trabalho assalariado ou não), rendimentos isentos (exemplo: lucros distribuídos) e/ou dívidas/empréstimos.

Adicionalmente, não constam lançados nas Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da empresa Super Mart Ltda, CNPJ 04.683.818/0001-07, dos anos-calendário de 2010 e 2011, valores compatíveis e condizentes com a operação descrita no Instrumento Particular apresentado.

Assim sendo, consideramos que o contribuinte ora fiscalizado foi o real beneficiário de tais recursos, tendo em vista que:

1) aplicou sistematicamente os valores recebidos nos anos-calendário de 2010 e 2011 da empresa Ever Electric, em aplicações financeiras, que por sua vez produziram rendimentos, vinculadas a sua conta pessoal 8173255, agência 0004, do Banco BVA;

2) não comprovou o repasse dos valores recebidos nos anos-calendário de 2010 e 2011 para a empresa Super Mart Ltda;

Pelo exposto, os lançamentos efetuados a crédito, na conta 8173601, durante os anos de 2010 e 2011, cujo histórico refere-se a "DOC/TED Eletrônico Ever Electric Al C V Ltda, CNPJ 06.194.010/0003-53" e "DOC/TED eletrônico Ever Electric Appliances Industria e, CNPJ 06.194.010/0001-91" serão

tributados como Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, com respaldo nos artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 e nos artigos 37, 38 e 45 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 238/241, na qual alegou, resumidamente que:

a) Os valores não caracterizam, receita ou rendimentos, posto que são de origem do contribuinte e a este retomou;

b) os valores pertenciam à empresa Super Marte Ltda, foram escriturados e só não transitaram pela conta da empresa, pois esta possuía impedimentos legais que impossibilitavam abertura de conta corrente em seu nome;

c) Como o rendimento pertencia à pessoa jurídica, mesmo que tributável, deveria ser como lucro e não em seu principal;

d) apesar do Auditor Fiscal reconhecer que foram depositados dois cheques administrativos os quais saíram e voltaram pelo mesmo instrumento e titularidade, mesmo assim os enquadrou como depósito sem comprovação de origem;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza negou provimento ao recurso em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ORIGEM IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS PROVÊM DO CONTRATO DE MÚTUO.

Far-se-á o lançamento de ofício fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS

ANEXADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA FORMAR A LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No que tange ao pedido de apresentação de provas testemunhais, há que se esclarecer que não há previsão legal para este tipo de prova no Processo Administrativo Fiscal, a não ser nas formas de declarações firmadas pelas testemunhas, apresentadas pela defesa, ou na forma de depoimentos tomados pelas autoridades preparadoras, quando entenderem necessárias, no decorrer das investigações, ou atendendo a pedido de diligência dos órgãos julgadores.

Cientificado (AR fls. 290) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 293/300, no qual reitera as alegações suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINARES

1.1) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

O contribuinte alega, novamente, como preliminar a nulidade do lançamento em razão da necessidade de provas periciais e oitivas de testemunha. Trata-se de protesto genérico sem qualquer fundamentação. Correto, portanto, seu indeferimento pela decisão recorrida. O artigo 16 do Decreto 70.235/72 não deixa dúvida sobre a necessidade motivação do pedido de perícia.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (grifamos)

Da mesma forma, o pedido de realização de produção de prova testemunhal e oitiva de testemunhas carece de motivação, motivo pelo, devem ser igualmente indeferidos.

Improcedentes as preliminares suscitadas.

1.2) ILEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E DA TAXA SELIC

Alega o Recorrente que "*a multa não pode ou deve ser arbitrada*" e a ilegalidade da taxa SELIC.

Não houve qualquer arbitramento da multa. Aliás, não existe previsão de arbitramento de multa. Essas estão taxativamente previstas em lei.

Igualmente improcedente a alegação do Recorrente quanto à ilegalidade da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários é matéria pacificada no âmbito deste conselho conforme se verifica pela Súmula 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

2) MÉRITO

2.1) DA ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESTINO DOS VALORES

Alega do Recorrente ser ilegal o arbitramento de lucros efetuados com base nos depósitos bancários, bem como o lançamento sem a comprovação do destino dos valores depositados.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, em momento algum, houve a tributação do lucro, uma vez que trata-se de lançamento de imposto de renda pessoa física.

É pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

2.2) OMISSÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Novamente o Recorrente desenvolve alegações genéricas quanto ao lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Alega os valores depositados na conta 8176013, agência 0004 do Banco BVA, referia-se a um contrato de mútuo comprovado por Instrumento Particular de Solução de Mútuos, Cessão de Direitos e Outras Avenças (fls. 71/76). Todavia, como bem observado pela decisão recorrida, da análise da referida documentação restou comprovado que:

- *as partes contratantes eram as empresas Super Mart Ltda e Ever Electric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda;*
- *a empresa Ever Electric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda tinha a obrigação contratual de pagar a empresa Super Mart Ltda o valor de R\$ 24.000.000,00, em 16 prestações mensais, corrigidas pela SELIC;*
- *tais prestações deveriam ser pagas através de depósitos bancários efetuados mensalmente na conta 81736-01, agencia 0004, do Banco BVA S/A;e, excepcionalmente, os pagamentos poderiam ser efetuados pessoalmente junto à empresa Super Mart Ltda, mediante recibo.*
- *esta conta era de titularidade do sócio da empresa Super Mart, o próprio contribuinte;*

(...)

A defesa ainda alegou que toda a movimentação e lançamentos estavam amparados pelo contrato de mútuo e que embora figurasse duas personalidades jurídicas, os valores foram depositados em nome do contribuinte, uma vez que este era proprietário de uma delas empresas. Disse ainda que cedeu os valores objetos daquele Contrato de Mutuo. Nesse ponto reside o cerne da questão, pois o contrato de Mútuo poderia explicar e resolver a lide. No entanto, como afirmado nos parágrafos acima deste voto, o contribuinte não justificou inúmeras questões que confirmassem suas alegações, vejamos:

- a) Intimado a explicar porque os rendimentos foram depositados em sua conta particular, o contribuinte limitou-se a afirmar que a conta da empresa apresentava problemas. No entanto, dos autos verifica-se que o impugnante não especifica, nem comprova qual foi o problema que a empresa teria tido e nem tão pouco anexou documentos capazes de provar suas alegações.*
- b) Intimado a explicar por quais razões não fez o repasse para a empresa Super Mart Ltda, a defesa afirmou que o banco havia falido (liquidação da Instituição Financeira). No entanto, nos autos resta demonstrado cabalmente que os depósitos ocorreram*

bem antes da intervenção, fato este que ocorreu em 19/10/2012. Cumpre destacar que a defesa não anexou quaisquer documentos que comprovassem o quantum foi retido pelo Banco BVA e em que data tais retenções teriam ocorrido.

c) Não foram lançados nas Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da empresa Super Mart Ltda, dos anos-calendário de 2010 e 2011, valores compatíveis e condizentes com a operação descrita no Instrumento Particular de Solução de Mútuos, Cessão de Direitos e Outras Avencas .

Improcedentes, portanto, as alegações do contribuinte.

|3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.